



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279598

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0007174-67.2016.8.26.0271, da Comarca de Itapevi, em que é apelante SIDNEI DOS SANTOS OLÍMPIO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso para reduzir a pena de SIDNEI DOS SANTOS OLÍMPIO a 3 anos e 6 meses de reclusão e 11 dias-multa, mantida, no mais, a r. sentença. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 24 de março de 2025.

HERMANN HERSCHANDER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Criminal nº 0007174-67.2016.8.26.0271

Apelante: Sidnei dos Santos Olímpio

Apelado: Ministério Público

Comarca: Itapevi

APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO, COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. Recurso defensivo voltado à absolvição por insuficiência probatória ou, subsidiariamente, fixação de regime aberto. Materialidade e autoria comprovadas. Relatos seguros e coesos dos policiais civis. Objetos pessoais encontrados no local onde estava guardado o perigoso arsenal. Laudo comprobatório da aptidão para disparos. Condenação mantida. Basilar reajustada de acordo com a única circunstância desfavorável. Regime inicial intermediário impositivo, ante as circunstâncias desfavoráveis. Recurso parcialmente provido.

Voto nº 52.572

1. Pela r. sentença¹ de lavra do MM. Juiz de Direito, Dr. UDO WOLFF DICK APPOLO DO AMARAL, cujo relatório ora se adota, **Sidnei dos Santos Olímpio** foi condenado como incurso no artigo 16 *caput* e § 1º, inciso IV, da Lei n. 10.826/03, às penas de 4 anos de reclusão, em regime semiaberto, e 40 dias-multa, no mínimo legal.

Pede a Defesa, em suas razões², a absolvição por insuficiência probatória. Subsidiariamente, requer a fixação de regime aberto.

¹ Fls. 253/256 e 274 (embargos declaratórios).

² Fls. 290/299.

Devidamente contra-arrazoado o recurso³.

O parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça é pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

2. A imputação é de porte de arma de fogo de uso restrito.

Segundo a exordial⁴, “(...) dia 08 de setembro de 2016, por volta das 17h50min, na Rua dos Goianos, 567, Parque Suburbano, nesta cidade e comarca, SIDNEI (...) possuía 01 Fuzil calibre .30, marca Fab, com numeração suprimida, com 03 carregadores, uma luneta Red Dot e 51 cartuchos intactos, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar (...). Na data dos fatos, policiais civis se deslocaram até o local, a fim de cumprir um mandado de prisão temporária em face do denunciado. Como o local estava fechado, solicitaram que a vizinha Thayza acompanhasse a diligência e adentraram no imóvel. Em buscas pela residência, não localizaram SIDNEI. Contudo, os agentes encontraram alguns documentos, fotografias e 01 Fuzil calibre .30, marca Fab, com numeração suprimida, com 03 carregadores, uma-luneta Red Dot e 51 cartuchos intactos (...).”.

Restou inviabilizada a proposta de acordo de não persecução penal, segundo o Ministério Público, porque “o denunciado possui maus antecedentes, demonstrando conduta criminal habitual e reiterada”⁵.

Em sede de embargos de declaração, os maus antecedentes foram afastados⁶.

Embora, em tese, se encontrem presentes, excetuada a confissão, as condições para o acordo de não persecução penal, deixo de converter o julgamento

³ Fls. 309/311.

⁴ Fls. 79/80.

⁵ Fl. 221.

⁶ Fl. 274.

em diligência para essa finalidade, tal como prevê a decisão exarada pelo STF no HC 185.913, tendo em vista ter o feito chegado até a fase recursal sem pedido defensivo, o que demonstra desinteresse na confissão e na celebração no acordo.

Consoante superiormente demonstrado pela r. sentença, cujos fundamentos acolhem-se como razões de decidir, não há dúvida de que o acusado praticou o crime narrado na denúncia.

A materialidade delitiva é demonstrada por boletim de ocorrência, auto de exibição e apreensão e laudos periciais⁷.

A autoria, igualmente, é certa.

Na fase policial, o réu não foi interrogado⁸.

Em Juízo, negou a imputação. O arsenal não lhe pertence. Não tem relação com a casa em que foi achado; desconhece o lugar. Sempre morou em outro endereço (Rua dos Cariocas, 290). Não sabe por que havia documentos seus junto ao armamento; outras pessoas os colocaram lá. Não sabe o motivo de o incriminarem. Não conhecia os policiais.

Perante o Magistrado, o policial civil Wagner Ramalho relatou que havia um mandado de prisão temporária a ser cumprido em desfavor do réu, no endereço onde o arsenal foi encontrado. Na época, o depoente atuava na Delegacia de entorpecentes. Foram recebidos por Thayza, que disse desconhecer o réu e franqueou a entrada. O imóvel era composto de três pavimentos, fora o térreo; Thayza morava no primeiro. Ela disse trabalhar o dia todo e não ter contato com outras pessoas que acessavam o imóvel durante o dia. O segundo pavimento era uma construção inacabada; não tinha portas. Nele havia algumas caixas de papelão,

⁷ Fls. 24/28 e 124/129.

⁸ Fl. 153.

nas quais foram encontrados 4 documentos de veículos em nome de Sidnei, um protocolo de empresa em nome dele, fotografias suas, além de um fuzil .30 com 51 munições intactas e 3 carregadores; a numeração estava suprimida. Tudo indicava que esse material havia sido deixado pela pessoa no local, para vir morar depois. Não havia sinais de habitação. No mesmo sentido, o depoimento do seu colega Vagner de Lima, perante autoridade policial⁹.

Urge destacar que nada impede que policiais, como quaisquer outras pessoas, testemunhem sobre fatos de que tiveram conhecimento. Repele-se a preconceituosa objeção que procura inquinar aprioristicamente os depoimentos prestados por esses agentes, como se, em princípio, não fossem dignos de credibilidade.

Seria impensável que o Estado, sem qualquer motivo concreto, desprezasse os depoimentos daqueles que ele mesmo constituiu e a quem confiou a tarefa de velar pela segurança pública.

Inexistindo qualquer indício de que os policiais tivessem algum interesse em incriminar falsamente o apelante, seus depoimentos, seguros e coesos, merecem crédito.

Nesse sentido a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal:

“VALIDADE DO DEPOIMENTO TESTEMUNHAL DE AGENTES POLICIAIS. - O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. - O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se

⁹ Fl. 16.

evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar - tal como ocorre com as demais testemunhas - que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos. Doutrina e jurisprudência." (HC 73518, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Primeira Turma, julgado em 26/03/1996, DJ 18-10-1996 PP-39846 EMENT VOL-01846-02 PP-00293).

Ademais, a testemunha não foi contraditada em momento oportuno. O policial Civil prestou o depoimento sob o dever de dizer a verdade.

A testemunha Thayza, que acompanhou os policiais durante a diligência, disse em solo policial¹⁰ *"não dispunha de nenhuma informação, até porque ali reside há pouco tempo e sequer sabe o nome dos vizinhos"*.

Como se vê, ao contrário do que alega a Defesa, os depoimentos dos policiais, em ambas as fases, em cotejo com as demais circunstâncias, não deixam dúvida de que o acusado guardava o arsenal apreendido.

Não soa minimamente razoável que alguém, com a intenção de prejudicar o acusado, tivesse obtido diversos documentos em nome dele – CRVs, protocolo de entrega empresarial¹¹, fotografias com a família, roupas masculinas, além de um fuzil, dezenas de munições, carregadores e uma luneta para acoplamento (em pleno funcionamento e aptos a disparos) -, encaixotasse cuidadosamente tudo, levasse a um endereço onde existe um pavimento em obras e desocupado, com a simples intenção de incriminá-lo gratuitamente.

Outrossim, não passa despercebido o fato de que o réu, durante a instrução, afirmou desconhecer o endereço onde o arsenal foi encontrado, e que sempre

¹⁰ Fl. 7.

¹¹ Fls. 67 e 213/214.

morou no mesmo lugar: Rua dos Cariocas, 290.

Apesar disso, quando da tentativa de sua citação nesse endereço, “o mesmo não foi localizado nas *diligências* efetuadas”¹².

Do mesmo modo, cerca de 3 meses antes, quando procurado na casa de sua mãe, que fica nessa mesma rua, mas no número 330, esta afirmou “que o mesmo não reside no local (...) a qual desconhece o atual endereço do réu”¹³.

Por outro lado, nada indica que os documentos encontrados¹⁴ tenham sido forjados ou falsificados. E não houve registro de ocorrência de extravio ou subtração deles pelo acusado. Aliás, este afirmou desconhecer pessoa interessada em prejudicá-lo.

Inviável, pois, acolher a pretensão absolutória.

3. Passa-se à análise da pena.

A pena de partida foi, a princípio, fixada em 1/3 acima do mínimo legal, qual seja, 4 anos de reclusão, por “*maus antecedentes*” e “*considerando a quantidade significativa de munição encontrada (51 cartuchos), muito além do comum da espécie, e a diversidade de carregadores. Além do mais, não se pode ignorar o potencial lesivo da arma concreta, isto é, um fuzil*”¹⁵.

A pena de multa foi estabelecida em 40 diárias, em atenção ao método bifásico.

As penas restaram definitivas, ausentes outras modificadoras.

Depois, em embargos declaratórios, foram afastados os maus antecedentes.

¹² Fl. 228. Destaque nosso.

¹³ Fl. 184.

¹⁴ Fl. 5.

¹⁵ Fl. 255.

Contudo, isso se deu sem reflexo na pena, *“pois presentes circunstâncias desfavoráveis. Observo que foi apreendida grande quantidade de munições, a diversidade de cartuchos, além de um Fuzil (com identificação suprimida), dispositivo bélico de grande poder de fogo”*.

De fato, se, por um lado, a apreensão de fuzil com identificação suprimida é circunstância inerente ao tipo, por outro, indubitavelmente, a grande quantidade de munição (ainda mais de uma arma com grande poder de fogo, conforme laudo pericial¹⁶) diferencia o crime daquele em que menor quantidade é encontrada. Do contrário, qualquer quantidade de armamento ou munição encontrada levaria ao mesmo apenamento, gerando um contrassenso e estimulando especialmente organizações criminosas que se valem desses artefatos para praticar os mais diversos tipos de crime.

Portanto, encontra lastro nos fatos o maior patamar da pena de partida, considerada a apreensão de 51 cartuchos íntegros (aptos a serem deflagrados), além de 3 carregadores e uma luneta para a mira da arma.

Não obstante, a fração estabelecida é desproporcional, pelo que, afastados os maus antecedentes, a par da inerente periculosidade do artefato, conforme o tipo penal violado, estabeleço a fração de 1/6, a incidir não só sobre a pena privativa de liberdade, mas também sobre os dias-multa.

Ausentes outras modificadoras nas demais etapas, a pena se torna definitiva **em 3 anos e 6 meses de reclusão e 11 dias-multa**.

4. Imperiosa, por fim, a manutenção do regime inicial semiaberto para o início do cumprimento da pena.

Elencam os §§ 2º e 3º do artigo 33 do Código Penal os seguintes critérios à fixação do regime prisional: quantidade de pena, circunstâncias judiciais e

¹⁶ Fls. 236/241.

reincidência.

In casu, em que pese o montante da pena, as circunstâncias judiciais não o favorecem, de sorte que, observado o disposto no artigo 33, §§ 2º e 3º e no artigo 59, inciso III, ambos do Código Penal, o intermediário é o regime inicial cabível à espécie.

Estas mesmas circunstâncias afastam a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou de concessão de *sursis*.

Conforme apontou o Magistrado, *“foi apreendida grande quantidade de munições, a diversidade de cartuchos, além de um Fuzil (com identificação suprimida), dispositivo bélico de grande poder de fogo. Tais circunstâncias, per si, constituem justificativa idônea apta a agravar o regime inicial de cumprimento da pena, como forma de prevenção e repressão ao crime, nos moldes do artigo 33, §3º do Código Penal.”*¹⁷.

5. Isto posto, pelo meu voto, dá-se parcial provimento ao recurso para reduzir a pena de SIDNEI DOS SANTOS OLÍMPIO a 3 anos e 6 meses de reclusão e 11 dias-multa, mantida, no mais, a r. sentença.

HERMANN HERSCHANDER

DESEMBARGADOR

¹⁷ Fl. 274.